



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908290/2009-15
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.741 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PER/DCOMP ELETRÔNICO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

VÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO.

A não regularização da representação processual da recorrente, embora regularmente intimada a saná-la, impossibilita o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Demes Brito, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de irresignação.

Inicialmente, alega a contribuinte que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei n.º 9.718/1998 (teria havido a indevida inclusão das receitas financeiras e não operacionais). Entende a contribuinte que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é inconstitucional, e elenca extensivamente as razões pelas quais assim entende (tais razões não serão, entretanto, aqui minudentemente relatoriadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão). Assim, em razão da pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei n.º 9.718/1998 e da conseqüente majoração indevida da contribuição devida apurada, entende a contribuinte que há recolhimento a maior a ensejar a compensação pleiteada.

Ao final, defende a contribuinte seu direito genérico à compensação, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório.

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para

a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- se a lei já foi declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, podem os órgãos de julgamento entender pela sua inconstitucionalidade e afastar a sua aplicação;

- trata-se da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional, desde que essa já tenha sido assim declarada em decisão plenária pelo órgão máximo do Poder Judiciário;

- se a lei autoriza os órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade quando o órgão máximo do Poder Judiciário assim já declarou, em decisão plenária, DEVE esse Colendo Conselho afastar a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado pela Requerente e, por consequência, declarar homologada a compensação, visto que foram observados todos os ditames do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Assim, requereu que esse Colendo Conselho desse provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correta composição da base de cálculo da contribuição com base na escrituração fiscal e contábil, segundo o conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Além disso, solicitou-se que fosse informado se a recorrente havia proposto ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal.

A DRF de origem atendeu parcialmente o solicitado na Resolução.

Após a realização da diligência fiscal, a autoridade fiscal arguiu que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário transcorreu sem qualquer manifestação válida do contribuinte, devendo ser procedida a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Sustenta que houve um equívoco no encaminhamento anterior do processo ao CARF, visto que o recurso voluntário foi assinado pelo Sr. Maurício Alvarez Mateos, o qual não tem legitimidade para representar a interessada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Outrossim, apurou-se com fundamento na escrita fiscal e contábil a base de cálculo e o valor devido da contribuição para o período de apuração em discussão.

Em face da constatação da irregularidade na representação processual, o processo foi convertido novamente em diligência para que a Delegacia de origem intimasse à interessada no prazo de 15 (quinze) dias a regularizar a representação processual.

A Delegacia atendeu o solicitado e intimou a recorrente a apresentar documento que permita a comprovação de poderes representação da pessoa jurídica pelo signatário do Recurso Voluntário, Sr. Maurício Alvarez Mateos (p.p. Vicente Greco Filho) para atuação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da empresa, à época (20 de julho de 2009).

A interessada foi cientificada da diligência e não se manifestou no prazo assinalado e tampouco apresentou qualquer documento.

Assim, os autos administrativos retornaram mais uma vez a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

Embora o recurso seja tempestivo, ele não atende os demais pressupostos recursais, portanto dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a autoridade fiscal constatou em diligência fiscal a irregularidade na representação processual, isto é, o signatário do recurso voluntário, Sr. Mauricio Alvarez Mateos, não tinha legitimidade para representar a interessada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quando da apresentação do recurso voluntário.

O vício na representação processual não resultou na cobrança imediata dos débitos, pois a recorrente foi intimada a regularizar a representação processual.

Ocorre, todavia, embora intimada, que a interessada não regularizou a representação processual. O vício na representação processual implica a revelia do réu, segundo o disposto no 13 do Código de Processo Civil, inciso II:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito.

Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”(grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no art. 6º, inciso V, que o requerimento inicial do interessado deve conter assinatura do requerente ou de seu representante:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

Processo nº 10983.908290/2009-15
Acórdão n.º **3801-004.741**

S3-TE01
Fl. 16

*V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.
(grifou-se)*

Deste modo, não há nos autos documentos que comprovem que o signatário do recurso voluntário tinha poderes para representar a recorrente no momento da interposição do recurso, logo este colegiado não pode conhecer do mesmo. Insista-se, quando da apresentação do recurso voluntário ficou caracterizada a falta de procuração hábil para o signatário do aludido recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em face de irregularidade na representação processual.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator